



Proc. Nº 11675/2016

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11675/2016  
**ÓRGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** FUNDO ESTADUAL DE ATENÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FEAPD  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** VANIA SUELY DE MELO E SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. VANIA SUELY DE MELO E SILVA, SECRETÁRIO DE ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2015.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD/AM  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**APENSO(S):** 11615/2016  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Prestação de Contas Anual** do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, à época.

Através do Ofício nº 154/2016 - GSEPED (fls. 2/3) foram encaminhados os documentos correlatos à correspondente prestação de contas, anexados às fls. 4/51.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

À fl. 52 consta a Portaria n.º 103/2016 – GP/SECEX, designando servidores para auditarem, via sistema e-Contas e AFI o presente processo.

A DICAD/AM exarou o Relatório Conclusivo nº 69/2016 (fls. 53/57), em que após análise, opinou que as contas sejam julgadas regulares, uma vez que não houve movimento financeiro no exercício de 2015, no FEADP, unidade gestora 36 701.

Por conseguinte, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 6995/2016-MP-ESB (fls. 58/65), preliminarmente suscitou o apensamento por conexão/continência deste Processo e do Processo nº 11.615/2016 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, de mesma gestão do FEADP. Ainda como preliminar, sugeriu que se incluíssem determinados pontos, que mereciam ser apreciados, e conseqüentemente, a notificação da gestora para apresentação de justificativas/esclarecimentos, no processo em apenso.

E por fim, no mérito, opinou no sentido de o Egrégio Tribunal Pleno julgar regulares as contas do exercício de 2015 do FEADP.

Em seguida, através do Despacho de fl. 66, a então relatoria seguiu as sugestões preliminares do MPC, determinando à DICAD/AM que apensasse os processos retromencionados, bem como, notificasse a gestora da SEPED para que se manifestasse quanto aos itens elencados no parecer ministerial, no respectivo processo apenso.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

Após o cumprimento das medidas, em sua última manifestação, o MPC elaborou o Parecer n.º 5047/2017 – MP – ESB (fls. 68/81), opinando por julgar regulares as contas do exercício de 2015 do FEAPD.

Por fim, os autos vieram à minha Relatoria em virtude do art. 2º, §2º da Resolução n.º 10/2009.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, ressalto a importância do Relatório Conclusivo exarado pela DICAD/AM, assim como o parecer Ministerial, por contribuir com informações de suma importância com relação às Contas do Fundo Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência - FEAPD, exercício 2015.

Conforme documentação nos autos, verificou-se que não houve movimentação financeira do FEAPD no exercício de 2015, ora em análise.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior**

**Tribunal Pleno**

---

Por esta razão e, em consonância com Órgão Técnico e MPC, entendo por julgar regulares as contas, dando plena quitação à responsável, conforme artigo 189, RITCE.

É a fundamentação.

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular** as contas do Fundo Estadual de Atenção a Pessoa com Deficiência - Feapd, no curso do exercício 2015, de responsabilidade da Sra. **Vânia Suely de Melo e Silva**, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dando plena quitação à responsável, nos termos do artigo 189, RITCE.
- 2- **Dar ciência** à Sra. Vania Suely de Melo e Silva, da respectiva decisão;
- 3- **Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Agosto de 2018.

**Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**  
Conselheiro-Relator